



**Pública**  
Governar com tecnologia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2019

**PÚBLICA TECNOLOGIA LTDA.**, já qualificada nos autos, vem à presença de V.Sa., apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda, nos autos do processo de licitação do Pregão Presencial nº 76/2019, nos seguintes termos:

A empresa Betha Sistemas Ltda interpôs recurso administrativo contra decisão administrativa que lhe reputou desclassificada do certame ante a reprovação no processo de avaliação de conformidade, destinada a conferir se o sistema ofertado pelo proponente atendia aos requisitos exigidos no Termo de Referência (anexo I do edital).

A alegação não merece prosperar, pois os sistemas da Recorrente não atenderem às definições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, daí o acerto da decisão administrativa que julgou desclassificada a proposta da licitante.



**I. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Valendo-se de linguagem inapropriada, contrária à urbanidade que deve vigorar nas manifestações formais no processo administrativo, a Recorrente insinua, sem concisão, tampouco especificidade, que o julgamento de desclassificação de sua oferta no certame em epígrafe teria ofendido ao princípio da isonomia, por não ter sido respeitado o contraditório no curso da fase de avaliação de conformidade, o que redundaria em decisão-supresa.

Em tom deveras jocoso, incompatível com a espécie, a Recorrente tenta inculcar a ideia de ter havido direcionamento no certame, porém não especifica como seria o infundado direcionamento.

Adverte-se que, ao ofertar a proposta de preços e apresentar documentação para concorrer ao certame, a Recorrente anuiu com todos os termos do edital, conforme regra inserta no item 4.6 do instrumento convocatório:

*4.6 – Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica em aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.*

Caso houvesse qualquer insurgência contra as regras fixadas no edital, deveria ter se insurgido a tempo e modo, mediante os instrumentos hábeis para tanto, como a impugnação administrativa e o mandado de segurança para discussão judicial de eventual ilegalidade expressa no edital e seus anexos. Ultrapassada essa fase, tem-se a preclusão de discussão dos temas inerentes às delimitações do instrumento convocatório.

Como sabido, a preclusão é o impedimento à prática de determinado ato processual, seja em razão do decurso de tempo, da prática de ato incompatível com o pretendido, ou porque já praticara outro ato capaz de exaurir a faculdade que até então dispunha.

Quanto à preclusão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai*





com a aceitação das regras do certame." (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Por via oblíqua e ilegal, a Recorrente pretende se despir do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para, em vantagem indevida e mediante tratamento desigual, obter para si o afastamento do rito fixado para o processo de análise de conformidade, os quais foram estabelecidos no edital e seus anexos para vincularem todas as partes.

Ocorre que as regras do edital vinculam a todos os licitantes, e, caso houvesse alguma irregularidade nas definições daquele instrumento, a Recorrente deveria ter buscado sua correção em tempo oportuno. Ao lançar-se ao certame, concordou com as condições expressas no edital, restando preclusão a tardia irresignação. Tal situação já mereceu repulsa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para quem:

*Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Obras de saneamento. Consórcio de Empresas. Balanço fiscal entregue a destempo. Instrução normativa n. 787/2007 da Receita Federal. Finalidades fiscais e previdenciárias. Ausência de direito líquido e certo. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido** (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002)" (TJSC - AI n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14/10/2014).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO bdi (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget Difference Income") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO





*CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027786-2, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-07-2015).*

Deveras, ao fazer conjecturas acerca de eventual ilegalidade no curso do processo de análise de conformidade, a Recorrente não faz nenhum apontamento sobre qual dispositivo do Edital ou do Termo de Referência teria sido descumprido pela Administração Pública, preferindo valer-se de um emaranhado argumentativo para supor, sem fundamento, ter havido ofensa ao princípio da isonomia.

Por oportuno, relembra-se que em licitações públicas é admissível a realização de uma fase amostral, em que a oferta do licitante é submetida à detida análise da Administração, a fim de averiguar sua aderência ao que fora previamente definido no edital e anexos.

É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segundo a qual *“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”*<sup>1</sup>.

Atendo à orientação da Corte de Contas, o edital do Pregão nº 76/2019 tratou a fase amostral por meio do *processo de avaliação de conformidade*, da seguinte forma:

*6.13 – Para assegurar a qualidade e a perfeita adequação dos sistemas ofertados, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar a demonstração de*

<sup>1</sup> TCU. Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos n. 167. Sessões de 3 e 4 de setembro de 2013. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>. Acesso em 6.11.2019.





*funcionamento de cada sistema, em até 05 (cinco) dias úteis após a sessão em que for apurada sua classificação para análise e avaliação de servidores previamente designados pela Secretaria Municipal de Administração, conforme requisitos de análise de conformidade, constantes do Anexo I – Termo de referência. Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.*

Acertadamente, o edital fixou que o licitante provisoriamente classificado como vencedor haveria de demonstrar se os sistemas por si ofertados atendiam às exigências do Termo de Referência, procedimento este em absoluta harmonia à jurisprudência retro citada.

Pois bem, a Recorrente teve sua proposta de preços provisoriamente classificada em primeiro lugar, por isso mesmo veio a ser submetida ao processo de avaliação de conformidade, cujo rito foi estabelecido no item 6 do Termo de Referência:

*6.1. Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades da Administração Pública, logo após a fase de análise documental da sessão de pregão, antes de declarado o vencedor e homologado o certame, deverá ser realizada sessão (ou quantas forem necessárias) visando avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende aos requisitos de sistema requeridos para atender as necessidades da Contratante.*

*A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico.*

*A avaliação de conformidade será realizada por servidores usuários dos sistemas, a serem designados pela Secretaria de Administração e Finanças e deverá ser realizada nas dependências da Prefeitura Municipal, em ambiente destinado para este fim.*

*Caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos técnicos e das especificações Técnicas este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.*

P



Em obediência às regras prefixadas, procedeu-se à análise de conformidade dos sistemas da empresa Recorrente, cujo resultado restou fartamente documentado e justificado, nos termos do documento *Avaliações da Prova de Conceito - Betha Sistemas LTDA [47,0MB]*, disponibilizado na seção de licitações do site da Prefeitura de Caçador em 01/10/2019.

Nesse documento constam, em detalhes, quais funcionalidades os sistemas da Recorrente atenderam ou não, conforme anotações nas colunas *Aprovado* ou *Reprovado*, respectivamente, do campo de conformidade de cada requisito técnico.

Em complemento, relativamente à cada módulo dos sistemas, há uma seção de observações, em que os avaliadores, todos servidores públicos, expõe os motivos pelos quais reputaram desatendidas as funcionalidades que receberam reprovação na análise de conformidade.

Exemplificativamente, o item 1.13 da avaliação de conformidade do módulo *planejamento*, tratando sobre o requisito do sistema capaz de *Possibilitar a geração de arquivos externos dos cadastros de programas, ações e metas físicas para importação em novo PPA a ser elaborado*, restou reprovado pelos servidores responsáveis pela avaliação desse módulo, os quais justificaram a reprovação nos seguintes termos

No item 1.13 a empresa ao ser questionada respondeu que o Software não possibilita a importação dos cadastros do PPA anterior para um novo.

Ora, restou claro que a demonstração feita pela Recorrente não logrou êxito em comprovar essa exigência do Termo de Referência, e quando indagado pelos avaliadores, os técnicos da Recorrente confirmaram que o sistema ofertado *não possibilita a importação dos cadastros do PPA anterior para um novo!*

Bastava isso para se ter a reprovação da oferta da licitante que, a despeito de ter sido 6,8% inferior no tocante ao preço, comprovou-se que os sistemas não atendem a todas as exigências técnicas do Termo de Referência, ou seja, não satisfazem as necessidades da Administração, daí sua desclassificação.





Em verdade, as razões recursais são genéricas, não dialogam com os termos da decisão recorrida, ou seja, não há insurgência pontual quanto ao(s) requisito(s) técnico(s) do sistema sob avaliação reputados não atendidos pelos servidores públicos responsáveis pela avaliação, senão uma insurgência quanto ao procedimento empregado, o qual, diga-se de passagem, foi exatamente aquele fixado no edital.

É inegável que o sistema da Betha não cumpriu, ao menos parcialmente, as regras definidas no instrumento convocatório, daí porque é imperativa sua desclassificação, conforme preconizado no edital e no Termo de Referência citado alhures.

Ora, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se o respeito às regras específicas do certame, sendo, para o caso em apreço, necessário demonstrar que o sistema ofertado atenderia a 100% dos requisitos do Edital. *In casu*, o sistema da Recorrente não atendeu a todos os requisitos técnicos, daí sua necessária desclassificação.

A Recorrente faz pouco caso das conclusões técnicas dos agentes públicos que acompanharam detidamente a demonstração dos seus sistemas, intenta desviar o foco para uma suposta condução irregular desse processo, e não para o resultado em si.

Não se olvida da necessidade de respeito ao devido processo legal, submetendo-se os licitantes a tratamento uniforme previamente definido, em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Entretanto, a Recorrente faz elucubrações indevidas, deslocando-se do tema principal – o fato de seus sistemas serem tecnicamente incapazes de cumprir todas as funcionalidades exigidas no Termo de Referência –, para lançar infundadas suspeitas de que o tratamento ofertado a si diferiu daquele posteriormente aplicado à Pública Tecnologia, quando esta veio a ser submetida ao mesmo processo de avaliação de conformidade.

Primeiro, insista-se que é relevantíssimo o fato de os sistemas da Recorrente não atenderem às exigências do edital. Embora intente deturpar essa



conclusão, em momento algum a Recorrente faz qualquer prova a infirmar a conclusão técnica dos agentes públicos, que apontaram diversas funcionalidades não atendidas pelos sistemas da Betha, todas devidamente listadas e justificadas no documento *Avaliações da Prova de Conceito - Betha Sistemas LTDA [47,0MB]*, disponível desde 01/10/2019.

Transcorrido mais de um mês da divulgação do relatório, ao invés de apontar eventual erro na conclusão de cada um dos requisitos técnicos reprovados pelos avaliadores, a Recorrente quer fazer crer que há pouca representatividade o total de itens reprovados (supostamente 2,5% do total), porém o edital havia fixado que todos os requisitos técnicos deveriam ser satisfeitos pelo licitante, e a Recorrente anuiu com essa exigência quando ofertou a proposta ao certame.

Segundo, inexistiu ofensa ao princípio da isonomia, sendo meros devaneios da Recorrente a arguição de ofensa ao contraditório e a apresentação de decisão-supresa.

Repita-se, houve regular observância ao rito do processo de avaliação de conformidade fixado no edital, tanto em relação à Recorrente quanto em face dos sistemas da Pública Tecnologia.

Ademais, a Pública veio a demonstrar os sistemas do módulo tributário em duas partes por força da ausência de servidores aptos a avaliar algumas de suas funcionalidades, daí a demonstração, em data apartada, do módulo inerente à dívida ativa (execução fiscal e protesto).

A propósito, a oportunidade de a Recorrente contrapor a avaliação apresentada pelos agentes públicos quanto ao seu sistema restou garantida no edital, cujo instrumento para tanto seria justamente a interposição de recurso administrativo, porém a Recorrente despreza a oportunidade para, se fosse o caso, refutar as conclusões técnicas lançadas no processo de avaliação de conformidade, preferindo trilhar caminho diverso, atacando agentes públicos e licitantes, com suspeições infundadas e levianas.

Em suma, restou comprovado, mediante regular processo de avaliação de conformidade, que os sistemas da Betha não atendem a todas as exigências do edital,





motivo pelo qual, acertadamente, restou desclassificada do certame, em estrita obediência ao disposto nos itens 6.13 do Edital e 6.1 do Termo de Referência.

## II. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, julgando-se improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa Betha Sistemas Ltda., mantendo-se a decisão de sua desclassificação no Pregão Presencial nº 76/2019, haja vista que seus sistemas não atenderam a todas as exigências do Termo de Referência, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto nos itens 6.13 do Edital e 6.1 do Termo de Referência .

Nestes termos, requer deferimento.

Blumenau, 6 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Giovani de Bortoli

Pública Tecnologia Ltda.